

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27** de 10 de julho de 2014.

*“Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Municipal do Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente”.*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º O Código Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, na defesa do interesse local, tem por objetivo garantir a todas as pessoas, da presente e das futuras gerações, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ação do Poder Público Municipal, juntamente com o Poder Público Estadual e a União, das instituições privadas e dos municípios bem como suas inter-relações.

Parágrafo único. Os princípios, objetivos, normas e medidas diretivas estabelecidos neste Código ou dele decorrentes, deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 3º São princípios da Política do Meio Ambiente:

- I – prevalência do interesse público;
- II – manutenção do equilíbrio ecológico;
- III – multidisciplinaridade no trato ambiental;

IV – tomada de decisões interinstitucionais e com participação social;

V – publicidade e comunicação das questões ambientais;

VI – desenvolvimento sustentável;

VII – uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VIII – função ambiental da propriedade;

IX – vigilância ambiental;

X – precaução;

XI – prevenção;

XII – princípio do poluidor-pagador;

XIII – educação ambiental;

XIV – princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental;

XV – princípio da Informação e da Notificação Ambiental.

§ 1º Para o disposto no *caput* do presente artigo, serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I – o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para a atual e futuras gerações;

II – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III – os princípios de Direito Ambiental Internacional não conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;

IV – o planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;

V - a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao usuário e da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI – a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

VII – a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VIII – a participação comunitária da defesa do ambiente;

IX – a articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

X- a manutenção do equilíbrio ecológico;

XI – a racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XII – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII – o controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIV – a proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;

XV – a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVI – a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XVII - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

XVIII – a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente;

XIX – a presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão, através de laudo técnico ou outro instrumento de percepção, cujas decisões e medidas que venham a ser adotadas deverão estar amparadas por análises e avaliações de equipe multidisciplinar composta por técnicos das áreas de Meio Ambiente, desenvolvimento e saúde.

§ 2º O intercâmbio de informações entre o Poder Público e a coletividade com vistas ao gerenciamento da utilização adequada e a defesa conjunta do patrimônio ambiental poderão ser realizados sempre através da rede mundial de computadores – *internet*.

§ 3º A utilização prioritária da *internet* pelo Poder Público se aplica a todos os demais casos em que esta lei garante à coletividade o acesso às informações sobre o patrimônio ambiental, bem como nas hipóteses em que a sociedade tem o direito ou dever de informar, denunciar, exigir ou reclamar ao Poder Público sobre situações que causam ou possam causar impactos ambientais.

§ 4º É facultada às pessoas físicas e jurídicas enquadradas nas hipóteses dos §§ 1º a 3º do presente artigo, a utilização de certificado digital ou outros meios que garantam autenticidade dos documentos eletrônicos instituídos pela legislação federal em vigor, como alternativa à necessidade de identificação por assinatura nos respectivos documentos.

## Capítulo II DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º Os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código são os seguintes:

I - Meio Ambiente: interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, sendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: alteração adversa das características do Meio Ambiente;

IV - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna, flora e a paisagem;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Gestão ambiental: administração e controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do Meio Ambiente;

XII - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XIII - Impacto ambiental: toda e qualquer atividade que altere o Meio Ambiente, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, no Município;

XIV-Transgênicos: organismos que, mediante técnicas de engenharia genética, contenham material genético de outros organismos, visando incorporar esta característica ao organismo modificado;

XV-Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, sem esgotar os seus recursos, devendo ser socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado;

XVI- Licença Ambiental: é um documento com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada;

XVII- Licenciamento ambiental: é o procedimento no qual o Poder Público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII- SEMMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIX- SISMMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XX- REICA: Rede Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

### Capítulo III DOS OBJETIVOS E DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do Meio Ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I- a articulação e integração das ações e atividades ambientais:

- a) desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- b) -intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação.

II- a preservação e conservação:

a) dos ecossistemas naturais inseridos nos Biomas de Cerrado e de domínio da Mata Atlântica;

c) da Cuesta Basáltica e os Morros Testemunhos;

d) da vida silvestre, incluindo as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e de hábitos migratórios;

d) dos espaços territoriais especialmente protegidos no Município;

III - o incentivo:

a) a produção de alimentos que atendam as normas de segurança alimentar, pelas técnicas que confirmam a qualidade dos alimentos para o consumo humano;

b) às hortas comunitárias para fins alimentares ou medicinais, aproveitando, sempre que possível, os recursos da flora local e regional;

c) ao uso sustentável dos recursos naturais locais;

d) de métodos construtivos e materiais ambientalmente corretos nas construções urbanas e rurais;

IV – a promoção:

a) da restauração de ambientes degradados;

b) de gestões que visem a despoluição e manutenção da qualidade das águas de todos os cursos d'água municipais;

c) da proteção de nascentes, cursos d'água, fundos de vale e áreas destinadas à balneabilidade;

d) de ações de proteção do Aquífero Guarani oriundas da Política Nacional de Recursos Hídricos;

e) do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ambientais;

f) de pesquisas e conscientização da população sobre o ambiente em que vive;

V – a adoção:

a) de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente, principalmente dos órgãos que compõe SISMMMA;

- b) de práticas que promovam a redução da geração de resíduos, o reuso de recursos e a reciclagem com compostagem dos resíduos sólidos domésticos, comercial, industrial e agrícola;
- c) de mecanismos de desenvolvimento limpo em áreas rurais e urbanas;

VI - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII – o desestímulo de ações de impermeabilização do solo e incentivo a adoção de sistemas adequados de drenagem urbana;

VIII – a instituição de política de educação ambiental, formal e informal, voltada à valorização da cidadania e dos recursos locais, como biomas, formações geológicas e bens naturais, locais e edifícios de interesse histórico ou arquitetônico;

IX - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

X – o planejamento do uso e ocupação do solo no Município, respeitadas as fragilidades e especificidades ambientais;

XI – o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

XII – o estabelecimento de normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não;

XIII – os lançamentos de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Lei e em outras normas aplicáveis;

XIV – o estímulo da aplicação da melhor tecnologia disponível e apropriada para a constante redução dos níveis de poluição;

XV – o aprimoramento das condições das habitações humanas, assegurando a qualidade ambiental do espaço urbano e prevenindo a favelização;

XVI– a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XVII – a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;

XVIII – o zoneamento ambiental;

XIX - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XX - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município;

XXI- o incentivo a política de PSA-Pagamento por Serviços Ambientais;

XXII- a elaboração de plano de metas ambientais;

XXIII- o fomento a iniciativas que visem a criação e manutenção de comitês de microbacias;

XXIV – a manutenção da fiscalização permanente do patrimônio ambiental, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

XXV – a formulação de novas técnicas e estabelecimento de padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;

XXVI – dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;

XXVII – o estabelecimento de áreas prioritárias de ação, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

XXVIII – o planejamento do uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;

XXIX – o controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

XXX – a coleta, sistematização e colocação à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no Município;

XXXI – a imposição ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados.

Parágrafo único. A disciplina sobre o uso, manipulação e armazenamento de agrotóxicos no Município, dentre sua competência privativa, será objeto de legislação específica e suplementar, nos termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

#### Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º A aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento ambiental;



- II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental, em consonância com a Resolução CONAMA nº 1º/1986;
- V - avaliação de impacto ambiental em consonância com legislação estadual e federal;
- VI - regulamentação e revisão do licenciamento das atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, mediante delegação pelo governo estadual através de instrumento legal competente;
- VII - rede municipal de informações e cadastros ambientais;
- VIII - educação ambiental;
- IX - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - fiscalização, controle e monitoramento ambiental;
- XI - aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas;
- XII - leis federais, estaduais e municipais que versem sobre questões ambientais;
- XIII - estabelecimento de convênios com consórcios e órgãos colegiados;
- XIV - Agenda 21;
- XV – Plano Diretor Participativo do Município.

## Capítulo V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 8º Compete ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal ou não, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do Meio Ambiente;

II – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do Meio Ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III – promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EIA/RIMA;
- b) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental às populações tradicionais de forma a manter sua integração ao Meio Ambiente;

V – promover conferência municipal ambiental anualmente

Art. 9º O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor Participativo do Município e os princípios constitucionais.

Art. 10. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 11. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I – o acesso:

- a)- aos bancos públicos de informações ambientais;
- b)- às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;
- c)- à educação ambiental;
- d)- aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

II – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 12. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de trinta dias e enviará cópia mensal ao COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, prestando o esclarecimento conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 13. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A necessidade de resguardo de sigilo industrial, comercial e institucional deverá ser solicitada e justificada pelo interessado e deferida pelo órgão receptor das informações quando do protocolo das mesmas.

Art. 14. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas sem licenciamento ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

§ 3º O Poder Público divulgará os empreendimentos e atividades que demandem licença ambiental municipal, excluindo desta obrigação os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento federal e estadual.

Art. 15. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente, nas matérias não abrangidas pela legislação federal e estadual.

§ 1º. O Poder Público publicará e divulgará a relação de empreendimentos que demandarão autorização do órgão ambiental municipal.

§ 2º Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 16. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam por em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 17. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

## CAPÍTULO VI DA ÉTICA AMBIENTAL

Art. 18. Entendem-se por Ética Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade e os poderes construam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 19. Compete ao Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal elaborar, juntamente com o COMDEMA, o Código de Conduta Ética Ambiental, que será objeto de legislação própria.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA

### Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 20. Os órgãos e entidades da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que atuam no âmbito do Município, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente- SISMMA, assim estruturado:

- I – órgão gestor: Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;
- II – órgão consultivo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- III - órgãos fiscalizadores: Secretaria Municipal de Segurança e Direitos Humanos;
- IV- órgãos executores e controladores;
- V – associações e fundações, de caráter público ou privado e outras organizações da sociedade civil que tenham finalidade ambiental em seus estatutos;
- VI - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;
- VII- instituições de Ensino Superior, públicas e privadas;
- VIII- Associações e Conselhos de Classe Profissionais.

Art. 21. Os órgãos e entidades que compõem a SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA.

## Capítulo II DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 22. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo como atribuições, além daquelas já estabelecidas em lei específica, as definidas nesta Lei.

Art. 23. A SEMMA tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o Meio Ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o Meio Ambiente.

Parágrafo único. A SEMMA poderá delegar atribuição a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. São atribuições da SEMMA:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar a proposta orçamentária para atender a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do Meio Ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, fundações e associações, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar com incentivos fiscais atividades e entidades públicas e privadas que tenham como objetivo estatutário a conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente no Município;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, associações e fundações;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente em consonância com a Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, ou legislação equivalente, e desde que delegadas pelo Estado;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental quando tal instrumento não for exigido pela União ou pelo Estado;

XVIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XIX- atender as solicitações de apoio técnico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XX - elaborar projetos ambientais;

XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXII - elaborar relatórios e pareceres para embasar a tomada de decisão pelo COMDEMA em processos de licenciamento ambiental;

XXIII - implementar através de Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

XXIV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental do Município;

XXV - promover as medidas administrativas e requerer a distribuição de ações judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do Meio Ambiente;

XXVI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente;

XXVIII- estabelecer diretrizes e procedimentos para reconhecer como agentes promotores do desenvolvimento sustentável, aqueles que se enquadrem como “conservador proativo”, criando mecanismos de fomento às iniciativas ambientais que estejam além de limites legais vigentes.

§ 1º O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria nos setores público e privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais naturais, na busca de redução de impactos ambientais urbanos e rurais.

§ 2º Os orçamentos anuais e plurianuais deverão consignar recursos necessários ao desenvolvimento, pela SEMMA, das atribuições enunciadas neste artigo.

### Capítulo III DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, reestruturado pela Lei nº 4.397, de 11 de junho de 2003 é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do SISMMMA, tendo as atribuições já definidas por lei e as seguintes:

I - estudar, definir e propor normas e procedimentos, através de resoluções administrativas, visando o desenvolvimento dos projetos sob sua responsabilidade;

II - auxiliar e colaborar na implementação da Agenda local;

III - sugerir a elaboração de projetos de leis municipais relativas ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV - estudar, definir e propor metas visando a implementação de unidades de conservação e áreas de proteção ambiental;

V - analisar e implementar as diretrizes da Município quando da elaboração prévia e final de Plano de Parcelamento de Solo Urbano e Rural.

Art. 26. Nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 4.397, de 2003, é de competência do COMDEMA acompanhar a análise sobre as EIA/RIMA, previstas na presente Lei.

### Capítulo IV DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 27. São órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades com risco de provocar a degradação ambiental:

I - SEMMA;

II - Guarda Civil Municipal e seu Destacamento Ambiental;

III - Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos fiscalizadores lavrar o competente auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

## Capítulo V DOS ÓRGÃOS EXECUTORES E CONTROLADORES

Art. 28. Além da SEMMA poderão participar na execução e controle de programas e projetos relativos ao Meio Ambiente:

I- as demais Secretarias Municipais;

II- instituições de Ensino;

III- empresas;

IV- associações;

V- fundações;

VI- cidadãos.

## TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### Capítulo I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 30. Para atender às premissas estabelecidas no art. 29 da presente Lei, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I – na adoção das microbacias como unidades físico territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;

II – na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;



III – na Agenda 21 do Município;

IV – no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 31. O Planejamento Ambiental deverá:

I – produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;

II – definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;

III – fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV – elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V – recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental;

VI – recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 32. A elaboração do Planejamento Ambiental cabe à SEMMA, que poderá firmar convênios com outras instituições, participantes como colaboradores.

Art. 33. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

## Capítulo II DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 34. Fica definido como Padrão de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao Meio Ambiente em geral.

Art. 35. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pela legislação Federal e Estadual, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos pertinentes.

Parágrafo único. Os padrões mais restritivos ou suplementares aos padrões já fixados pela legislação vigente serão justificados tecnicamente em consulta pública prévia à normatização.

Art. 36. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o Meio Ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, da emissão de ruídos, das vibrações, das radiações e da poluição eletromagnética.

### Capítulo III DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 37. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota, que é o conjunto de seres vivos de um ecossistema;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;
- VII - a paisagem.

Art. 38. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 39. É de competência da SEMMA a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do Meio Ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando a instalação já tiver sido licenciada anteriormente.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, através de parecer a ser submetido ao COMDEMA, em até cento e oitenta dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º De posse do parecer conclusivo da SEMMA, o COMDEMA terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o licenciamento ambiental do empreendimento em análise.

§ 5º A SEMMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do Meio Ambiente definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento sem realizar o EIA/ RIMA.

Art. 40. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;

VIII – contemplar eventual Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 41. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância às características do empreendimento e do Meio Ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 42. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais deverá considerar o Meio Ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a condição socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 43. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 44. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 45. A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, solicitará à Câmara Municipal a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A SEMMA publicará edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 46. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, serão aquelas que não são de competência federal e estadual e as que sejam delegadas ao Município pela União ou Estado.

#### Capítulo IV DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 47. Dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, consultado o COMDEMA, a execução de planos, programas, obras e, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades que exploram os recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada ou as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de qualquer forma, de causar degradação ambiental, bem como aquelas que forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 48. As licenças ambientais, emitidas por órgão federal ou estadual competentes, excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente da SISMMMA, nos termos desta Lei.

Art. 49. Caberá a SEMMA expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1.º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMA.

Art. 50. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Art. 51. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMMA.

Art. 52. A SEMMA, em consonância com a legislação pertinente, definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento e os valores das licenças emitidas.

## Capítulo V DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53. Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar:

- a)- os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- b)- o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais.

II – examinar:

- a) a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida;
- b) através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do Meio Ambiente.

III - avaliar os impactos sobre o Meio Ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

IV – analisar:

- a) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- b) as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida.

V - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência.

§ 1º As medidas referidas no inciso IV, “b” deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do §1º deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 54. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e a comunidade afetada decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 55. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de Meio Ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de cinco anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 56. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de três anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao Meio Ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 57. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.



Art. 58. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 59. A SEMMA deverá elaborar relatórios informativos sucintos e periódicos sobre a situação do empreendimento auditado, para conhecimento do COMDEMA.

## Capítulo VI DO MONITORAMENTO

Art. 60. Os fiscais da SEMMA realizarão o monitoramento ambiental que consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos dos planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – acompanhar:

a) a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, ameaçadas de extinção e em extinção;

b) e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

V\_ subsidiar:

a) medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

b) a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

## Capítulo VII DA REDE DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – REICA

Art. 61. A Rede Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – REICA, será organizada, mantida e atualizada sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, em consonância com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 62. São objetivos da REICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;

IV - reorganizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres;

VI - estabelecer um banco de dados atualizado e aberto à consulta pública, excetuando-se o detalhamento de sistemas e processos patenteados.

Art. 63. A REICA será organizada e administrada pela SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 64. A REICA conterà unidades específicas para:

I – o registro:

- a) de entidades ambientalistas com ação no Município;
- b) de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- c) de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o Meio Ambiente;

II- o cadastro:

- a) de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- c) de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

III - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA;

IV - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na REICA.

## CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 65. O Relatório de Qualidade Ambiental é o instrumento de informação pelo qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado anualmente e ficará à disposição dos interessados na Secretaria Municipal do Ambiente - SEMMA.

Art. 66. O Relatório de Qualidade Ambiental conterá obrigatoriamente a avaliação:

I – da qualidade:

a)- do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

b)- dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II– da poluição, que indicará as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

III – do estado das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas.

IV – das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos, bem como as medidas de reciclagem e disposições finais empregadas.

§ 1º O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, em inspeções de campo e em análises da água, do ar e do solo e no material contido no Sistema de Informações Ambientais do Município.

§ 2º A SEMMA, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias à elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

## Capítulo IX DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 67. O Poder Executivo Municipal manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de assegurar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações da Política de Meio Ambiente do Município.

Art. 68. A organização e funcionamento do FMMA são regulados pela Lei nº 4.398, de 11 de junho de 2003.

## Capítulo X DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA PÚBLICA

Art. 69. O Código de Arborização Urbana Pública, criado pela Lei Complementar nº 776, de 19 de julho de 2010 define as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações às suas normas, subsidiado, no que for necessário, pela presente legislação.

## Capítulo XI DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 70. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Parágrafo único. A Lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 71. Existindo interesse público ou privado e necessária justificativa, fica o Executivo Municipal autorizado a transformar áreas do domínio público ou privado em Unidades de Conservação ou Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 72. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação serão possíveis por meio de deliberação do COMDEMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste Código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

## Capítulo XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino de rede, e a conscientização pública para a preservação e conservação do Meio Ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 74. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede;

III - fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede escolar voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e associações e fundações para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;
- VI- realizar programas de educação ambiental, nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas;
- VII- elaborar projetos, campanhas e programas de educação ambiental pela SEMMA e demais órgãos e entidades públicas do Município;
- VIII - criar condições para o desenvolvimento da educação ambiental em áreas públicas, estimulando e apoiando a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental;
- IX – coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;
- X- assegurar que em seu quadro funcional, tenha profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;
- XI – estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental;
- XII – incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental.
- § 1º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por organizações não-governamentais e demais instituições interessadas, mediante convênio, com a supervisão da SEMMA.
- § 2º Os Centros de Apoio a Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

### Capítulo XIII DO SELO VERDE DE BOTUCATU

Art. 75. O Selo Verde de Botucatu é o instrumento que será concedido pelo COMDEMA, por indicação da SEMMA, a atividades e produtos ecologicamente corretos e socialmente justos do território do Município, implicando em pontuação adicional em processos licitatórios, preferência na aquisição de bens e serviços e preferência na contratação de obras pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As formas de concessão e renovação do Selo Verde de Botucatu, serão objeto de regulação em legislação específica.

### Capítulo XIV DA FAUNA E FLORA

Art. 76. A SEMMA, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna e flora.

Art. 77. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos a vida silvestre, assim como espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção que fazem parte da flora regional.

Art. 78. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º. Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais.

§ 2º. Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 79. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua biodiversidade.

## Capítulo XV DOS MECANISMOS PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 80. O Município, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Poderá ser instituído título de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o Meio Ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em sua defesa.

## Livro II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

#### Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 81. A qualidade ambiental será determinada nos termos desta Lei e de leis específicas.

Art. 82. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que possa causar ou cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 83. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 84. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do Meio Ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 85. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental as quais não caibam mais recursos.

Art. 86. Os responsáveis por fontes de emissão em desacordo com a legislação vigente deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela SEMMA.

Art. 87. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de vinte e quatro meses a partir de sua vigência.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 88. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

#### Seção Única DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 89. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta Seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

## Capítulo II DO AR

Art. 92. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;



c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou de outras formas que não gerem material particulado na atmosfera;

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão:

a)- de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelmann*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros equipamentos;

b)- visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem que possam gerar emissão visível de poeira por arraste eólico;

c)- de odores que possam criar incômodos à população;

d)- de substâncias tóxicas, conforme previsto em legislações federais, estaduais e municipais; e

III - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de cinco minutos referidos no inciso II, “a” deste artigo, poderá ser ampliado até o máximo de quinze minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

#### Seção Única DA INSPEÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 95. A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico, devendo os veículos movidos a diesel sofrer medições pelo opacímetro para averiguar sua emissão.

Art. 96. Os responsáveis pelo lançamento de fumaça, além do estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas nas legislações vigentes.

Art. 97. O Município apoiará a administração estadual, federal ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter municipal.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, a SEMMA realizará trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne a emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 98. A SEMMA credenciará os serviços de assistência técnica e oficinas mecânicas que estiverem capacitadas a oferecer serviços especiais de diagnóstico, regulagem e reparo de veículos e motores, objetivando o controle da emissão de poluentes.

Parágrafo único. O credenciamento definido no **caput** será revisto, no máximo, a cada dois anos.

Art. 99. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por fontes de energia limpa.

### Capítulo III DA ÁGUA

Art. 100. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II- conservar, recuperar e proteger os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII – adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII- implantar adequado sistema de coleta e tratamentos de esgotos na área urbana e manter serviço de fiscalização desses sistemas na zona rural.

Art. 101. As redes públicas de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas esgotadas, conforme disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

§ 1º No caso de não existência de sistema de esgotamento sanitário público, deverá ser instalado um sistema de fossa séptica, ou semelhante, que atenda aos padrões ambientais vigentes, e na comprovação da inexistência de sistema de esgotamento sanitário se dará mediante atestado fornecido pela empresa concessionária de serviços.

§ 2º Em nenhuma hipótese será tolerada a instalação de “fossa negra”, sendo os transgressores enquadrados na categoria de poluidores do solo e das águas subterrâneas, conforme previsto na legislação ambiental do Município.

§ 3º As novas edificações somente receberão alvará de “habite-se” ou de utilização, mediante comprovação de estarem interligadas ao sistema público de esgotamento sanitário, e tal comprovação se dará mediante atestado fornecido pela empresa concessionária dos serviços.

Art. 102. É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos, conforme disposto no art. 19 do Decreto nº 12.342, de 1978.

§ 1º Nos prédios já ligados à rede coletora de esgotos a retirada de ralos nela ligado e destinados a receberem águas pluviais ou resultantes de drenagem será obrigatória.

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo, após notificação emitida por autoridade competente, sujeitará o proprietário ou responsável a pena de multa e será responsabilizado por eventuais danos causados ao Meio Ambiente e às demais pessoas.

Art. 103. As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 104. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 105. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Paragrafo único. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 106. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 107. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando tais programas a REICA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o **caput** deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 108. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às águas de drenagens correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### Capítulo IV DO SOLO

Art. 109. A proteção do solo no Município visa:

I – garantir:

a) o uso e ocupação racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Participativo;

b a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos.

II - priorizar o manejo sustentável de pragas e doenças nas áreas cultivadas.

Art. 110. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 111. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

## Capítulo V DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 112. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 113. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 114. Compete à SEMMA:

- I - respeitar e fazer respeitar a carta acústica do Município;
- II - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos locais com características marcadamente residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 115. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que perturbe o bem estar público.

Art. 116. A utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, deverão observar a legislação federal, estadual e municipal.

## Capítulo VI DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 117. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no respectivo órgão.

Art. 118. Para os efeitos deste Código considera-se aplicável o disposto na Lei nº 4.126 de 22 de dezembro de 2000.

## Capítulo VII DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 119. É dever do Poder Público, juntamente com os Órgãos Federais e Estaduais, controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do Meio Ambiente, desde que atendidas às normas federais e estaduais vigentes.

Art. 120. São vedados no Município:

I - lançamento de esgoto em corpos d'água, sem prévio tratamento;

II - produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas que sejam letais a saúde humana;

IV - instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do Meio Ambiente natural;

VI - produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMMA;

VIII - disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

#### Seção Única

### DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 121. As operações de manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente, sendo que essas atividades deverão passar por licenciamento ambiental junto a SEMMA.

Art. 122. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao Meio Ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT, e outras que a SEMMA considerar.

Art. 123. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

### Capítulo VIII DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 124. O Poder Executivo Municipal, através da SEMMA é o órgão responsável pelos programas públicos voltados a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 125. Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

Art. 126. A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT.

## TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

### Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 127. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes públicos, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas associações, nos limites da lei.

Art. 128. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX - Infração: toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, recuperação e proteção do Meio Ambiente;

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;



XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental, sendo:

- a) infração da mesma natureza: reincidência específica;
- b) infração de natureza diversa: reincidência genérica.

Parágrafo único. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 129. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos órgãos previstos nos incisos I a III do art. 27 desta Lei, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, com competência para:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 130. Mediante requisição do órgão fiscalizador e autorizado pela organização de segurança competente, o fiscal credenciado poderá se fazer acompanhar de força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 131. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta Lei dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de Constatação;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Apreensão;
- IV - Auto de Embargo;

V - Auto de Interdição;

VI - Auto de Demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 132. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, dele constando:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do agente fiscalizador;

VI - prazo para apresentação de impugnação e defesa.

Art. 133. Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 134. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 135. Do Auto será intimado o infrator:

I - pelo agente fiscalizador, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via de correspondência postal eletrônica ou outro meio informacional idôneo, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez no Semanário Oficial do Município e em jornal local.

Art. 136. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 137. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 138. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a reincidência específica ou infração continuada cometida pelo autor;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - a coação a outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves ao Meio Ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção ambiental legal.

Parágrafo único. No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 139. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 140. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 141. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III – terceiro que de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, as penalidades não serão aplicadas ao preposto.

Art. 142. As sanções previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 143. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e sanções aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

### Capítulo III DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 144. O autuado poderá apresentar impugnação no prazo de vinte dias, contados da data de ciência do Auto, cuja competência para o julgamento será do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Secretário Municipal de Segurança, que poderá reconsiderar a sanção imposta.

Art. 145. A impugnação ao Auto instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I - número do auto de infração;

II - autoridade julgadora a quem é dirigida;

III – a qualificação do impugnante;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

V - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

ART. 146. A impugnação será julgada no prazo de vinte dias, contados de seu recebimento.

Art. 147. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento, ou apresentar recurso.

Art. 148. Da decisão da impugnação, o infrator poderá apresentar recurso à Junta Ambiental de Recursos – JAR, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. A JAR proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 149. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 150. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias à presente Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.

Art. 152. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

***João Cury Neto***  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Botucatu, no qual são tratados assuntos sobre a política e o sistema municipal para a proteção e à preservação do Meio Ambiente às presentes e futuras gerações.

A legislação brasileira, em matéria ambiental, ganhou contornos sólidos na década de 70 por influência da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. Desde então sua importância só fez aumentar, tanto que a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO-92 teve como documento principal a “**Agenda 21**”, considerado um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento, ambientalmente racional e sustentável.

Considerada a sua importância estratégica em atitudes e ações para a sobrevivência do ambiente natural e cidadania global, a Agenda 21 é um dos marcos históricos da questão ambiental no mundo, pois expressa os problemas relacionados à qualidade de vida do ser humano, exigindo a participação consciente dos cidadãos.

Assim, o Meio Ambiente ganhou um importante espaço político e trata-se de um bem jurídico tutelado na Constituição Federal, que em seu artigo 225, “caput”, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo às presentes e futuras gerações, visando porque não dizer, dar maior efetividade ao princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido e dada à competência também constitucionalmente prevista aos Municípios para legislar sobre tal questão, esta Administração Pública destaca a fundamental importância na criação do Código Municipal Ambiental para um desenvolvimento sustentável, com adoção de políticas de preservação e manutenção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo aqui destacar que já foi objeto de análise e discussão entre ONGs, Câmara Municipal de Botucatu, COMDEMA, CIESP e OAB/SP.

Com efeito, o Código aqui proposto tem o espírito de dar eficácia aos dispositivos constitucionais para agir em defesa do Meio Ambiente, tanto que prevê a aplicação de sanções administrativas que sirvam não apenas como meio de reparação ao dano, mas principalmente para a conscientização de todos.

É certo que a percepção do respeito à natureza inclui mudança de hábito de cada indivíduo, mas também cabe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito de todos à sadia qualidade de vida.

Portanto, fica nítida a importância do Código Municipal de Meio Ambiente para que tanto os agentes poluidores como a população em geral a ele se enquadrem, bem como para que a Administração Pública possa agir com mais segurança e efetividade contra quem vier a desrespeitar esse valioso bem público de uso comum do povo.

Por essas razões, aguardo a aprovação da presente Proposição pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

*João Cury Neto*  
Prefeito Municipal